# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320652 - RS (2026/0279259-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | BRASIL CAMBIO E TURISMO LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846 |
| | | CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443 |
| | | BRUNO NUNES CISCO - RS115094 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE LOCAL MESMO APÓS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRONUNCIAMENTO FUNDAMENTADO, CLARO, ADEQUADO E SUFICIENTE. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM VINDICADO E DA LICITUDE DAS TRATATIVAS ENVOLVENDO O NUMERÁRIO APREENDIDO EM PODER DO INVESTIGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE PROCEDÊNCIA LÍCITA DO BEM. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE QUE ALEGA O FATO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível, para o seu cabimento, a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do CPP. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. Precedentes.

2. Na espécie, as matérias foram satisfatoriamente apreciadas pela Corte local, que examinou o pleito de restituição de bens constritos judicialmente com base nos fundamentos de fato e de direito que

Documento eletrônico VDA61174036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ded59dc7-9a28-46a1-a5a1-1d0f29277116

entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.
3. Ademais, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como na hipótese dos autos.
4. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, dependendo, contudo, a devolução do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (arts. 118 e 120, do CPP). Precedentes.
5. *In casu*, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pleito de restituição de bem, concluindo, em decisão devidamente motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, que a propriedade do bem vindicado e a legalidade das tratativas envolvendo o numerário apreendido em poder do investigado não foram suficientemente comprovadas.
6. A desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte local, no intuito de abrigar a pretensão de restituição do bem objeto de constrição judicial, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.
7. Outrossim, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, em medidas assecuratórias, diante da presença de indícios da origem ilícita dos bens, compete ao investigado ou ao terceiro interessado demonstrar a sua procedência lícita, a fim de obter a sua liberação. Tal dinâmica não configura indevida inversão do ônus da prova, mas sim a aplicação da regra processual de que cabe à parte que alega um fato (no caso, a comprovação da propriedade e da licitude da origem dos bens) o encargo de prová-lo. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
8. As teses atinentes (i) ao não enquadramento dos valores objeto da insurgência nas condições expressas no mandado de busca e apreensão, e (ii) à desproporcionalidade da manutenção do sequestro/apreensão dos valores da pessoa jurídica agravante, diante do excesso de prazo do inquérito policial originário não foram debatidas pelo Tribunal local sob o enfoque pretendido pela defesa, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 80/84), não podendo, portanto, ser analisadas por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.
9. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61174036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ded59dc7-9a28-46a1-a5a1-1d0f29277116**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA61174036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ded59dc7-9a28-46a1-a5a1-1d0f29277116**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320652 - RS (2026/0279259-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | BRASIL CAMBIO E TURISMO LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846 |
| | | CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443 |
| | | BRUNO NUNES CISCO - RS115094 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE LOCAL MESMO APÓS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRONUNCIAMENTO FUNDAMENTADO, CLARO, ADEQUADO E SUFICIENTE. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM VINDICADO E DA LICITUDE DAS TRATATIVAS ENVOLVENDO O NUMERÁRIO APREENDIDO EM PODER DO INVESTIGADO. PRETENSÃO DE REFORMA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE PROCEDÊNCIA LÍCITA DO BEM. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE QUE ALEGA O FATO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível, para o seu cabimento, a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do CPP. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do *decisum* embargado. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. Precedentes.

2. Na espécie, as matérias foram satisfatoriamente apreciadas pela Corte local, que examinou o pleito de restituição de bens constritos judicialmente com base nos fundamentos de fato e de direito que

Documento eletrônico VDA61174247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e4107bf7-cf9a-4cb0-9828-1522682f3de0

entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.
3. Ademais, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como na hipótese dos autos.
4. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, dependendo, contudo, a devolução do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (arts. 118 e 120, do CPP). Precedentes.
5. *In casu*, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pleito de restituição de bem, concluindo, em decisão devidamente motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, que a propriedade do bem vindicado e a legalidade das tratativas envolvendo o numerário apreendido em poder do investigado não foram suficientemente comprovadas.
6. A desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte local, no intuito de abrigar a pretensão de restituição do bem objeto de constrição judicial, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.
7. Outrossim, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, em medidas assecuratórias, diante da presença de indícios da origem ilícita dos bens, compete ao investigado ou ao terceiro interessado demonstrar a sua procedência lícita, a fim de obter a sua liberação. Tal dinâmica não configura indevida inversão do ônus da prova, mas sim a aplicação da regra processual de que cabe à parte que alega um fato (no caso, a comprovação da propriedade e da licitude da origem dos bens) o encargo de prová-lo. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
8. As teses atinentes (i) ao não enquadramento dos valores objeto da insurgência nas condições expressas no mandado de busca e apreensão, e (ii) à desproporcionalidade da manutenção do sequestro/apreensão dos valores da pessoa jurídica agravante, diante do excesso de prazo do inquérito policial originário não foram debatidas pelo Tribunal local sob o enfoque pretendido pela defesa, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 80/84), não podendo, portanto, ser analisadas por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/ STF e 356/STF.
9. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado por B. C. e T. LTDA., contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 168/179).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 183/197), a parte agravante alega, em síntese, que (i) o Tribunal local "incorreu em omissão, obscuridade e erro ao desconsiderar a prova pré-constituída colhida pela própria Autoridade Policial — Guia de

**Documento eletrônico VDA61174247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31**
**Código de Controle do Documento: e4107bf7-cf9a-4cb0-9828-1522682f3de0**

Transferência de Valores da Invest Corretora de Câmbio Ltda. em nome da ora agravante — e ao deixar de demonstrar a utilidade e o concreto interesse processual na manutenção do bem de titularidade de pessoa jurídica que sequer figura como investigada no inquérito policial" (e-STJ fl. 185); (ii) a apreciação da matéria ventilada no recurso especial prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório, demandando mera revaloração jurídica de elementos expressamente consignados no acórdão proferido pela Corte local, sendo, portanto, inaplicável o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 185); (iii) a Súmula n. 83/STJ não incide, na hipótese dos autos, na medida em que a agravante "comprovou documentalmente a propriedade do numerário e a origem lícita das operações comerciais por meio do comprovante oficial de transferência mantido com a corretora credenciada" e que a Corte local "atribuiu ao numerário pertença ilícita por mera dedução do envolvimento pessoal do seu ex-administrador (CLAUDECIR CARBONERA) na investigação da Operação *Nummularius*" (e-STJ fl. 186); (iv) "a legalidade e a pertinência da manutenção da constrição em relação ao alcance da medida foram expressamente ventiladas perante o TRF4, cumprindo os requisitos de devolutividade e exaurimento das vias ordinárias", não havendo falar em ausência de prequestionamento (e-STJ fl. 186); (v) "a manutenção do sequestro/apreensão dos valores da pessoa jurídica agravante padece de grave e injustificada desproporcionalidade", haja vista que "o inquérito policial originário, instaurado em 2023, encontra-se excessivamente delongado, sem finalização — situação que levou o próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região a reconhecer o excesso de prazo na manutenção das medidas constritivas em feitos conexos da mesma operação policial" (e-STJ fl. 186).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, não sendo esse o entendimento deste Relator, seja o regimental submetido à apreciação do órgão colegiado, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

Primeiramente, no que diz respeito à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é sabido, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal. Não se prestam, portanto, os embargos de declaração à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte.

No caso ora apreciado, não há falar em omissão, uma vez que as matérias tidas por omissas foram satisfatoriamente apreciadas pela Corte local, que examinou o pleito de

**Documento eletrônico VDA61174247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31**
**Código de Controle do Documento: e4107bf7-cf9a-4cb0-9828-1522682f3de0**

restituição de bens constritos judicialmente com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, conforme demonstrado adiante.

Ademais, é firme na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no AgRg no HC n. 401.360/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017), tal como ocorreu na espécie.

Nessa linha:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (ART. 356 DO CP). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. EMPREGO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM ALIADA A FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. VALIDADE. TEMA 1.306/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, § 2º, C, E § 3º, DO CP. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, III, DO CP). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Não se configura ofensa aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem, de forma fundamentada e suficiente, pronuncia-se acerca das questões aptas a influenciar na resolução da lide. O julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as teses defensivas quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.*
> *[...]*
> *6. Recurso especial improvido.* (REsp n. 2.084.007/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN 6/5/2026).

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO DO MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. FALTA DE CONFRONTO ENTRE TESE E DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CAUSALIDADE E DOLO. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Não há falar em omissão quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional.*
> *[...]*
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 1.730.869/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 12/2/2020).

**Documento eletrônico VDA61174247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31**
**Código de Controle do Documento: e4107bf7-cf9a-4cb0-9828-1522682f3de0**

*In casu*, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, descabe falar em omissão por ausência de manifestação específica acerca de determinado argumento ventilado pelo recorrente.

Prosseguindo, busca-se a restituição do montante de ARS 29.134.600,00 (vinte e nove milhões, cento e trinta e quatro mil e seiscentos pesos argentinos), apreendido em poder do investigado Claudecir José Carbonera, mas de titularidade da empresa recorrente, adquirido em transação lícita realizada com a INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, em Foz do Iguaçu/PR.

Sobre o tema, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, dependendo, contudo, a devolução do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (arts. 118 e 120, do CPP).

A propósito:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CELENO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS BENS QUE NÃO INTERESSEM AO PROCESSO OU INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO REIVINDICADO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 678 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NCPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado.*
> *[...]*
> *5. Recurso especial desprovido* (REsp n. 1.741.784/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 22/10/2019).

Na espécie, o Tribunal de origem assim se manifestou para manter o indeferimento do pleito de restituição de bem formulado pela empresa ora recorrente (e-STJ fl. 76):

> *A questão em discussão envolve a apreensão de certa quantia em dinheiro - mais precisamente ARS 29.134.600,00 (vinte e nove milhões, cento e trinta e quatro mil e seiscentos pesos argentinos) -, que fora apreendida pela na posse de CLAUDECIR JOSÉ CARBONERA no dia 03 de outubro de 2024, a partir do cumprimento de um mandado de busca a apreensão expedido nos autos do processo nº 5033365-11.2024.4.04.7100, vinculado ao Inquérito Policial nº 2023.0004267- DPF/BGE//RS, o qual apura a prática dos crimes de evasão de divisas, operação irregular de instituição financeira, associação criminosa e lavagem de capitais, por ocasião da deflagração da fase ostensiva da denominada Operação Nummularius.*

**Documento eletrônico VDA61174247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31**
**Código de Controle do Documento: e4107bf7-cf9a-4cb0-9828-1522682f3de0**

*A tese da recorrente é de que, em se tratando de empresa regularmente constituída e em atividade, não há falar em perda daquele valor porque, em verdade, o transporte do dinheiro estava sendo feito pelo então administrador, sr. Claudecir Carbonara, que se deslocou até o município de Foz do Iguaçu/PR e adquiriu tal moeda mediante transação realizada com a INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, quantia essa que seria transportada para a sede da BRASIL CÂMBIO, em Dionísio Cerqueira/SC.*

*A insurgência manifestada neste recurso não pode ser acolhida, todavia. Explico.*

***Apesar da requerente apresentar um suposto comprovante** de que repassou à empresa Invest, de Foz do Iguaçu/PR, o valor de ARS 29.134.600,00, exatamente a quantia apreendida em poder do investigado Claudecir, é forçoso reconhecer que **dito documento, (processo 5062929-35.2024.4.04.7100/RS, evento 1, COMP4), não tem a força probatória reclamada pela recorrente, uma vez que se trata de uma simples cópia, praticamente apócrifa, com apenas uma rubrica, que não pode servir para legitimar a suposta negociação entre as empresas, até porque, enfim, diz respeito a um negócio internacional que não pode ser representado por tamanha informalidade.***

*De todo modo, importa ainda destacar que **a referida quantia em dinheiro estava na posse de Claudecir Carbonera quando ele foi abordado no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Ceú [sic] Azul/PR, dirigindo um automóvel BMW 320i, e disse que "havia recolhido as referidas cédulas em casas de câmbio da cidade e as iria levar para serem repassadas a terceiras pessoas em sua cidade visto que é franqueado de uma casa de câmbio".** (processo 5033365-11.2024.4.04.7100/RS, evento 49, AUTOBUSCAAPREENS2).*

***Diferentemente do que sugere a recorrente, as informações prestadas pelo possuidor da moeda, naquela oportunidade, não confirmam que a propriedade do dinheiro era da empresa Brasil Câmbio. Pelo contrário, dali se compreende que ele buscou o dinheiro em Foz e, como franqueado, pretendia repassar a terceiras pessoas, quer dizer, nenhum contexto que comprove que o valor efetivamente pertencia à pessoa jurídica.***

*Assim é que, em **havendo fortes indícios do envolvimento de Claudecir Carbonera com os fatos investigados, dando conta de possível envolvimento com crimes de evasão de divisas, operação irregular de instituição financeira, associação criminosa e lavagem de capitais, a manutenção da apreensão daquele numerário está bem justificada.***

*Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.*

*[...]. - grifei*

E, na apreciação dos aclaratórios, a Corte local acrescentou (e-STJ fl. 93):

*Como se vê, naquele julgado restou entendido que, em verdade, **a ora embargante não logrou comprovar, satisfatoriamente, que era a efetiva proprietária do numerário apreendido em poder de seu ex-diretor, que disse aos policiais, no momento da abordagem feita pela PRF, que havia pego o dinheiro em Foz do Iguaçu e pretendia repassá-lo a pessoas da sua cidade "como franqueado de uma casa de câmbio".** Observou-se no mesmo decisum, outrossim, que **o documento apresentado para, supostamente, legitimar a existência daquele montante na posse de Claudecir como mero agente da ora embargante - que teria feito uma operação regular com uma casa de câmbio de Foz do Iguaçu -, não é suficiente para amparar a tese da recorrente porque, em síntese, trata-se de uma simples cópia de algo que contém uma mera rubrica e que "não pode servir para legitimar a suposta***

**Documento eletrônico VDA61174247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31**
**Código de Controle do Documento: e4107bf7-cf9a-4cb0-9828-1522682f3de0**

***negociação entre as empresas, até porque, enfim, diz respeito a um negócio internacional que não pode ser representado por tamanha informalidade."***
*O fato de que tal documento fora apreendido pela Polícia Federal, quando do cumprimento das medidas investigativas levadas a efeito mediante autorização judicial, não muda, com a devida vênia, o contexto analisado, porquanto, como já consignado,* ***diante da situação fática examinada não serve como prova de regular negociação entre as empresas.***
*Finalmente, como já é reiterado nos julgados deste colegiado, destaco que a simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.*
*[...]. - grifei*

Colhe-se dos excertos acima transcritos que o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que a propriedade do bem vindicado e a legalidade das tratativas envolvendo o numerário apreendido em poder do investigado não foram suficientemente comprovadas.

Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte local, no intuito de abrigar a pretensão de restituição do bem objeto de constrição judicial, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, SOBERANO NA ANÁLISE FÁTICA, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DO NEGÓCIO. PRETENSÃO DE REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, mantendo a inadmissão do apelo nobre, o qual se voltava contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, em sede de Apelação Criminal, manteve a improcedência de Embargos de Terceiro, persistindo a constrição sobre bens imóveis determinada em medida cautelar penal por crimes contra a ordem tributária.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. A controvérsia cinge-se a definir se a pretensão da agravante, de ver reconhecida sua condição de terceira adquirente de boa-fé e, assim, levantar a indisponibilidade que recai sobre os imóveis, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. A decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, concluiu pela existência de fundadas dúvidas*

**Documento eletrônico VDA61174247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31**
**Código de Controle do Documento: e4107bf7-cf9a-4cb0-9828-1522682f3de0**

*sobre a boa-fé da adquirente e a licitude do negócio jurídico, destacando elementos como a emissão de cheques por terceiros e a assinatura de documentos por pessoa investigada na ação principal. A desconstituição de tal entendimento é inviável na via do recurso especial.*
*4. A pretensão de revaloração da prova, como sustentado pela agravante, não se confunde com o mero reexame do acervo probatório. A revaloração é cabível quando há erro de direito na aplicação de critérios legais à prova, enquanto o reexame, vedado pela Súmula n. 7/STJ, implica a reapreciação dos fatos para extrair uma nova conclusão. No caso, a instância ordinária formou sua convicção a partir da análise direta das provas, e a alteração dessa conclusão exigiria, inevitavelmente, um novo mergulho no substrato fático, o que não se admite.*
*5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada, no agravo em recurso especial, aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à demonstração de que a análise da controvérsia não demandaria reexame de provas, atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*6. Agravo regimental desprovido.*
*Tese:* ***A análise da tese de aquisição de boa-fé de bem imóvel objeto de constrição em processo penal, quando as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, concluem pela existência de fundadas dúvidas sobre a licitude do negócio, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório.*** (AgRg no AREsp n. 2.864.161/CE, Rel. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN 10/2/2026). - grifei

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM SEQUESTRO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 129 DO CPP. OFENSA AO ART. 130, II, DO CPP. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DO VERBETE N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*1. "O julgamento dos embargos de terceiro relativos a bens em sequestro, quando opostos por pessoa alheia aos fatos apurados na ação penal, independe do trânsito em julgado desta, conforme inteligência do art. 129 do CPP c/c art. 574 do NCPC" (EDcl no RMS 62.876/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).*
*2. E, na linha dos precedentes desta Corte, "o julgamento dos embargos do terceiro não fica no aguardo do término da ação penal, ainda que o bem objeto de constrição tenha sido adquirido diretamente do réu, se resta comprovado nos autos que o adquirente é terceiro inteiramente alheio ao fato investigado na ação penal" (REsp n. 1.385.161/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015).*
*3. Ademais, consta do acórdão recorrido que "os documentos acostados aos Embargos de Terceiro (mov.1.3 a 1.22) demonstram que, em tese, o recorrente adquiriu o imóvel de boa-fé, assim como, ao que tudo indica, não guarda qualquer relação com os fatos apurados na ação penal que ensejaram na constrição, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no artigo 129 do Código de Processo Penal". No caso, perquirir a condição do adquirente enquanto terceiro inteiramente alheio ao fato investigado na ação penal, de modo a alterar a premissa fática delineada no acórdão, encontra óbice na dicção da Súmula n. 7/STJ.*

**Documento eletrônico VDA61174247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31**
**Código de Controle do Documento: e4107bf7-cf9a-4cb0-9828-1522682f3de0**

*4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 1.973.110/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe 25/9/2024).

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO ADQUIRIDO COM VALORES ADVINDOS DA PRÁTICA DE CRIME (LAVAGEM DE DINHEIRO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
*1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do recurso especial pelo relator quando a decisão for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*
*2. "É incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de restituição dos bens sequestrados, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal" (AgInt no RMS n. 53.637/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017).*
*3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que aplicou o art. 130 do CPP e indeferiu a restituição do bem antes do trânsito em julgado, em razão da inexistência de prova inequívoca apta a demonstrar a condição de terceiro estranho à ação penal em curso e da existência de fortes indícios da ocultação da origem ilícita do bem.*
*4. A restituição de bens constritos no curso de inquérito ou ação penal dependem: a) da comprovação da propriedade do bem (art. 120, caput, do CPP) e da origem lícita dele (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na ação penal, e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) da ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP).*
*5. Ademais, a alteração da conclusão a que chegou o magistrado de origem acerca da condição de terceiro de boa-fé do ora agravante e da presença dos requisitos necessários para a decretação da medida exigiriam exigiria dilação probatória, o que, entretanto, é inadmissível na via do mandado de segurança, ou de seu respectivo recurso.*
*6. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RMS n. 66.203/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 12/8/2021).

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA EM AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DOS EMBARGANTES. AFIRMAÇÃO FEITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO VIA RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
*1. Provendo Apelação, o Tribunal de origem reconheceu a improcedência de pedido feito em Embargos de Terceiro, opostos com o fim de afastar medida constritiva deferida no curso de apuração de crime de peculato.*
*2. Consignou o acórdão recorrido que os então embargantes "adquiriram o imóvel em outubro de 1988, data em que já havia investigação penal em face dos servidores que posteriormente foram condenados pela prática de peculato,*

**Documento eletrônico VDA61174247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31**
**Código de Controle do Documento: e4107bf7-cf9a-4cb0-9828-1522682f3de0**

*com notícia na imprensa de São Caetano do Sul [...] Cientes deste fato não se pode ter como de boa-fé a aquisição [...]" (fls. 117-118, e-STJ).*
*3. Embora os agravantes digam que não pretenderam revisar fatos afirmados pelas instâncias ordinárias, extrai-se do Recurso Especial a alegação de que "os RECORRENTES são legítimos senhores e possuidores do bem, de boa-fé, e inexiste qualquer indício nos autos em sentido contrário." (fl. 169, e-STJ). Incide, nesse ponto, a Súmula 7/STJ.*
*4. De outro lado, a decisão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, pois, "se nos embargos de terceiro, o interessado deixar de comprovar que o bem reclamado foi adquirido de boa-fé e a título oneroso por pessoa estranha ao processo (art. 130, II, do CPP), não há como ser determinado o levantamento do sequestro." (AgRg na Pet 9490/DF, Relator Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 15.8.2013).*
*5. Agravo Interno não provido.* (AgInt no AREsp n. 1.177.847/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 16/3/2021).

Ademais, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, em medidas assecuratórias, diante da presença de indícios da origem ilícita dos bens, compete ao investigado ou ao terceiro interessado demonstrar a sua procedência lícita, a fim de obter a sua liberação. Tal dinâmica não configura indevida inversão do ônus da prova, mas sim a aplicação da regra processual de que cabe à parte que alega um fato (no caso, a comprovação da propriedade e da licitude da origem dos bens) o encargo de prová-lo.

A propósito:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. BENS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.*
*1. Uma vez que a Corte de origem asseverou que a origem lícita [de todos os bens apreendidos] é controversa, é evidente que a adoção do entendimento segundo o qual inexistem indícios da proveniência ilícita, ou que alguns bens foram adquiridos antes da prática delitiva, como alega o recorrente, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*
*2. Se a apreensão dos bens, nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal, depende apenas da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, enquanto a restituição depende da inexistência de dúvida, resulta claro que a incerteza acerca da origem e licitude dos bens apreendidos deve ser dirimida pelo acusado, caso deseje a restituição antes do trânsito em julgado da ação penal, sendo seu o ônus da prova.*
*[...]*
*8. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp n. 736.813/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 22/9/2015).

**Documento eletrônico VDA61174247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31**
**Código de Controle do Documento: e4107bf7-cf9a-4cb0-9828-1522682f3de0**

Na mesma linha: AREsp n. 3.071.680/MG, Relatora Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, julgado em 13/2/2026, DJEN 19/2/2026; REsp n. 2.241.947/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 19/12/2025, DJEN 24/12/2025

Incidência da Súmula n. 83/STJ, no ponto.

E, especificamente quanto às alegações de (i) não enquadramento dos valores objeto da insurgência nas condições expressas no mandado de busca e apreensão, e (ii) desproporcionalidade da manutenção do sequestro/apreensão dos valores da pessoa jurídica agravante, diante do excesso de prazo do inquérito policial originário, verifico que as referidas teses não foram debatidas pelo Tribunal local, sob o enfoque pretendido pela defesa, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 80/84), não podendo, portanto, ser analisadas por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado n. 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, o enunciado n. 356 da Súmula do STF.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA61174247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31**
**Código de Controle do Documento: e4107bf7-cf9a-4cb0-9828-1522682f3de0**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0279259-8

**AgRg no AREsp 3.320.652 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20230004267 50003854220234047101 50333651120244047100
50382835820244047100 50629293520244047100

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BRASIL CAMBIO E TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846 |
| ADVOGADOS | : | CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443 |
| | | BRUNO NUNES CISCO - RS115094 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BRASIL CAMBIO E TURISMO LTDA |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS036846 |
| ADVOGADOS | : | CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443 |
| | | BRUNO NUNES CISCO - RS115094 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:12**
**Código de Controle do Documento: E41A067D-27AF-4CF1-B7E1-562E785B063C**